

Presidência**PORTARIA Nº 207, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.**

Institui Grupo de Trabalho para elaboração de diretrizes para a dosimetria da pena nos processos criminais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a garantia constitucional de individualização da pena, nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições atinentes à fixação das penas insculpidas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, além das previsões em leis especiais;

CONSIDERANDO a jurisprudência acerca do processo dosimétrico, bem como o dever dos tribunais de uniformizá-la e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a aplicação de penas significativamente díspares para pessoas condenadas criminalmente pela mesma infração penal e que se encontrem em circunstâncias idênticas, apenas em razão da adoção injustificada de critérios distintos, pode vilipendiar o direito fundamental de igualdade substancial (art. 5º, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que a recomendação de padronização da metodologia e dos critérios empregados no processo dosimétrico contribuem para o aumento da segurança jurídica e para realização dos valores constitucionais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para a elaboração de diretrizes envolvendo a dosimetria da pena nos processos criminais.

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I – realizar estudos e promover debates sobre o tema, a legislação de regência e a jurisprudência consolidada, inclusive com a participação de especialistas e técnicos que possibilitem a obtenção de subsídios qualificados quanto à matéria;

II – avaliar e propor diretrizes e medidas voltadas à padronização da metodologia e dos critérios empregados nos processos dosimétricos;

III – organizar publicação destinada a consolidar diretrizes para a dosimetria da pena nos processos criminais e ser empregada em ações de formação e aperfeiçoamento na temática.

Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação dos 3 (três) primeiros:

I – Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Ministra Corregedora Nacional de Justiça;

II – Reynaldo Soares da Fonseca, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

III – Rogério Schietti Machado Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;

IV – Katia Amaral Jangutta, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

V – Marcus Henrique Pinto Basilio, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VI – Guilherme de Souza Nucci, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VII – Ivana David, Juíza Substituta em 2º Grau do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

VIII – Anderson de Paiva Gabriel, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IX – Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

X – Rodrigo Capez, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

XI – Carl Olav Smith, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Grande do Sul e Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

XII – Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

XIII – Inezil Penna Marinho Junior, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Juiz Auxiliar no Supremo Tribunal Federal;

XIV – Etienne Coelho Martins, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Juiz Instrutor no Supremo Tribunal Federal;

XV – Flavia da Costa Viana, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

XVI – Guilherme Valente Soares Amorim de Sousa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

XVII – Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e

XVIII – Marllon Souza, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 4º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 5º O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, com base em proposta devidamente justificada pela coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º O Grupo de Trabalho poderá instituir subdivisões temáticas para discussão de pontos específicos do seu escopo de atuação, podendo, para tanto, contar com colaboradores *ad hoc*.

Parágrafo único. Toda a participação no Grupo de Trabalho, mesmo na condição de colaboradora *ad hoc*, dar-se-á de maneira voluntária e por livre adesão dos convidados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 209, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os direitos fundamentais elencados no artigo 5º, LIV, LV, LVI, LVII, LXXV, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o reconhecimento pessoal equivocado tem sido uma das principais causas de erro judiciário, que faz com que inocentes sejam indevidamente levados ao cárcere;

CONSIDERANDO o compromisso público assumido pelo CNJ no primeiro semestre do presente ano de amadurecer propostas para apoiar juízes a tomarem decisões mais informadas na temática do reconhecimento pessoal, assunto que merece mais atenção e debate para que o Poder Judiciário atenda às demandas da sociedade com padrões elevados de confiança em provas e de proteção a garantias fundamentais de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO as recentes decisões da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça que determinam a observância das garantias mínimas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas, de modo a se evitar a condenação de inocentes (HC nº 652.284/ SC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e HC nº 598.886/SC, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, respectivamente);

CONSIDERANDO o levantamento realizado pelo Innocence Project nos Estados Unidos, que indica que os reconhecimentos pessoais equivocados são a causa dos erros judiciais em 69% dos casos em que houve a revisão das condenações após a realização do exame de DNA (<https://innocenceproject.org/dna-exonerations-in-the-united-states/>);

CONSIDERANDO a ampla produção científica¹ acerca da falibilidade da memória humana, passível de sugestões e influenciável por emoções, bem como acerca da diversidade de fatores implicados no ato do reconhecimento, seu alto grau de subjetividade e a suscetibilidade de falhas e distorções;